CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DA BAHIA, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A., DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-21, DE 5 DE MARÇO DE 1998, E NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Luiz Carlos Sturzenegger, e o Estado da Bahia, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador, Paulo Ganem Souto, com a interveniência do Banco do Estado da Bahia S.A., doravante designado **BANEB**, representado, neste ato, por seu Presidente, Paulo Roberto Vianna, do Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A., doravante designado **DESENBANCO**, representado, neste ato, por seu Presidente, Raimundo José Almeida Moreira, CPF 039068414-72, RG 524686 SSP-BA, e por seu Diretor, Pedro Aracaci Luércio,CPF 174189767-04, RG 078503.3530, e do Banco Central do Brasil, doravante designado **BACEN**, neste ato, representado por seu Presidente em exercício, Paolo Enrico Maria Zaghen, tendo em vista o disposto no Protocolo de Acordo e Termo Aditivo, firmados entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 21 de maio e em dezembro de 1997, respectivamente, para implementação das medidas previstas na MP 1.612-21, de 5 de março de 1998, e na Lei Estadual nº 7.133, de 21 de julho de 1997, no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas ("**Contrato de Refinanciamento**") e seu Termo Aditivo, celebrados entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 1º de dezembro de 1997 e 23 de janeiro de 1998, respectivamente,

CONSIDERANDO que:

I - A **UNIÃO** se comprometeu a financiar os ajustes prévios para a privatização do **BANEB** e para a transformação do **DESENBANCO** em agência de fomento, nos termos da Medida Provisória nº 1.612-21/98, conforme estipulado na Cláusula Décima-Nona do **Contrato de Refinanciamento;**

II - o controle acionário do **BANEB** será alienado à UNIÃO, para posterior privatização, e o **DESENBANCO** será transformado em agência de fomento, nos termos da Lei Estadual nº 7.133/97; e

III - o **ESTADO** necessita de recursos para financiar o saneamento de suas instituições financeiras, previamente ao cumprimento do estabelecido no inciso anterior;

RESOLVEM celebrar o presente Contrato, que será regido pelas Cláusulas adiante enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **UNIÃO**, pelo presente instrumento, abre um crédito ao **ESTADO**, no valor de até R$ 1.353.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinqüenta e três milhões de reais), cujos recursos serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente da seguinte forma:

I - até R$ 553.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta e três milhões de reais), destinados à aquisição, pelo **ESTADO**, da carteira de crédito imobiliário do **BANEB**, incluindo o Fundo de Compensação e Variação Salariais - FCVS, caracterizado e a caracterizar;

II - até R$ 150.565.161,00 (cento e cinqüenta milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais), destinados a integralizar aumento de capital no **BANEB** para constituição de provisões visando a atender programas de demissões voluntárias, passivo trabalhista, amortização de diferido e constituição de fundos para programas de aposentadoria incentivada e remanescentes do Instituto Central de Fomento do Estado da Bahia - ICFEB;

III - até R$ 37.775.287,00 (trinta e sete milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais), base 30.9.97, destinados a integralizar aumento de capital no **BANEB** para constituição de provisões para créditos de difícil recuperação ou em liquidação;

IV - até 5.412.723,00 (cinco milhões, quatrocentos e doze mil, setecentos e vinte e três reais), base 30.9.97, destinados a integralizar aumento de capital no **BANEB** para amortização do diferido;

V - até R$ 177.679.043,00 (cento e setenta e sete milhões, seiscentos e setenta e nove mil e quarenta e três reais), base 30.9.97, destinados a integralizar aumento de capital no **BANEB** e para constituição de provisão para atender a outros ajustes contábeis, inclusive superveniências passivas;

VI - até R$ 35.226.000,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e seis mil reais) destinados a integralizar aumento de capital no **DESENBANCO** para constituição de provisões visando atender a programas de demissões voluntárias e de aposentadorias incentivadas, ao passivo trabalhista e à amortização do diferido;

VII - até R$ 333.900.897,00 (trezentos e trinta e três milhões, novecentos mil, oitocentos e noventa e sete reais), base 30.9.97, destinados a integralizar aumento de capital no **DESENBANCO** para constituição de provisões para créditos de difícil recuperação ou em liquidação e para aquisição de créditos do **BANEB**;

VIII - até R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), destinados a integralizar aumento de capital no **DESENBANCO** para constituição de provisões visando ao atendimento de investimentos em tecnologia e amortização do diferido;

IX - até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), destinados a integralizar aumento de capital no **DESENBANCO** para constituição de provisão para atender a outros ajustes contábeis, inclusive superveniências passivas e transformação do **DESENBANCO** em agência de fomento;

X - até R$ 2.440.889,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais), destinados à transformação do **DESENBANCO** em empresa de capital fechado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **BACEN** autorizará o registro contábil pelo **BANEB** e pelo **DESENBANCO**, em contas transitórias de seus ativos, das importâncias efetivamente despendidas com a execução do programa de demissão voluntária e de aposentadoria incentivada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas previstas no inciso VI, até o valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e destinadas a atender programas de demissões voluntárias e aposentadorias incentivadas, se realizadas com recursos próprios do **ESTADO**, serão por ele reembolsadas, com o empréstimo referido no citado inciso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores referidos no caput desta Cláusula serão atualizados pela variação da taxa SELIC divulgada pelo **BACEN** até a data do cumprimento das condições a que se refere a Cláusula Décima-Quarta, sendo o valor indicado no inciso I atualizado a partir de 1° de outubro de 1997, os valores indicados nos incisos VI a X atualizados a partir de 1° de novembro de 1997, e os valores indicados nos incisos II a V atualizados a partir de 1° de junho de 1997.

CLÁUSULA SEGUNDA - As liberações dos recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória n° 1.612-21/98, diretamente ao **ESTADO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A liberação de recursos de que trata o inciso IX da Cláusula Primeira fica condicionada à comprovação da transformação do **DESENBANCO** em agência de fomento e à obtenção das autorizações necessárias ao seu funcionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As parcelas liberadas na forma prevista nesta Cláusula serão incorporadas ao principal refinanciado na forma da Cláusula Quarta do **Contrato de Refinanciamento**, ajustando-se, em decorrência, o valor das prestações seguintes,

nas mesmas datas em que ocorrerem as liberações, e amortizadas conforme estabelecido no referido instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - O **ESTADO** poderá utilizar, para amortização do saldo devedor do **Contrato de Refinanciamento**, créditos que tenham sido objeto de novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.635-19, de 13 de março de 1998, até o valor de R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta milhões de reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - No cumprimento do disposto no caput, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os créditos decorrentes da novação de que trata a Medida Provisória nº 1.635-19/98, remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescida de juros à taxa média de 6,17% ao ano, serão aceitos pelo seu valor de face; e

II - os créditos decorrentes da novação de que trata a Medida Provisória nº 1.635-19/98, remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescida de juros à taxa média de 3,12% ao ano, serão aceitos com deságio sobre seu valor de face, a ser estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

CLÁUSULA QUARTA - O **ESTADO**, devidamente autorizado pela Lei Estadual nº 7.133/97, promete vender à **UNIÃO**, que, devidamente autorizada pela Lei nº 9.496/97 e pela Medida Provisória nº 1.612-21/98, promete comprar 1.527.472.773 (um bilhão, quinhentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e três) ações ordinárias nominativas e 735.276.144 (setecentos e trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e quatro) ações preferenciais nominativas com direito a voto do capital social do **BANEB**, correspondentes a 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

CLÁUSULA QUINTA - Após a liberação dos valores constantes da Cláusula Primeira, e feitos os ajustes no **BANEB**, será apurado o Patrimônio Líquido, que servirá de preço inicial para aquisição do controle acionário pela **UNIÃO**.

PARÁGRAFO ÚNICO - O preço inicial das ações será deduzido da conta gráfica aberta conforme o disposto no **Contrato de Refinanciamento**, até o limite desta.

CLÁUSULA SEXTA - O preço intermediário das ações, que será adotado como preço mínimo de venda das ações no leilão de privatização do **BANEB**, será apurado por meio de duas avaliações, a serem realizadas por empresas especializadas, uma contratada pela **UNIÃO** e outra pelo **ESTADO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As avaliações a que se refere o caput deverão ser efetuadas de acordo com metodologia a ser estabelecida nos editais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O processo de fixação do preço intermediário das ações, incluindo as avaliações, deverá ser concluído no prazo de até 150 dias, contado da data da contratação das empresas a que se refere o *caput*.

CLÁUSULA SÉTIMA - Concluído o processo de avaliação, a **UNIÃO** e o **ESTADO** manifestar-se-ão sobre os laudos apresentados, no prazo de dez dias contados da entrega do último dos referidos laudos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não cheguem a um acordo sobre o preço intermediário das ações, este será obtido pela média aritmética dos valores apontados nos dois laudos, desde que o maior valor apurado não seja superior em dez por cento ao menor valor apurado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a diferença for superior ao percentual referido no parágrafo anterior, e as partes não chegarem a um acordo para a fixação do preço, será adotado procedimento de arbitramento de valor, na forma da Cláusula Décima-Primeira.

CLÁUSULA OITAVA - Definido o preço intermediário das ações, o **ESTADO** se obriga a adotar as providências necessárias à efetivação da transferência à **UNIÃO** das ações objeto deste Contrato no livro próprio do **BANEB**, no prazo máximo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não forem adotadas as providências previstas no *caput* desta Cláusula, no prazo ali assinalado, o **ESTADO** outorga, neste ato, mandato à **UNIÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, com poderes expressos para promover as providências necessárias à transferência das ações.

CLÁUSULA NONA - O preço final de venda das ações para a União será o valor obtido pela alienação das ações do **BANEB**, em leilão de privatização, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O preço intermediário das ações será o preço mínimo de alienação das ações no âmbito do PND.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se, por qualquer motivo, não se realizar o leilão de privatização até o prazo de um ano, contado da data de assinatura deste Contrato, ou, realizado, a ele não

acorrerem interessados, o preço intermediário será considerado o preço final.

CLÁUSULA DÉCIMA - Do preço final de compra e venda das ações será subtraído o valor deduzido da Conta Gráfica, atualizado de acordo com o disposto na Cláusula Oitava do **Contrato de Refinanciamento.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de eventual diferença negativa, o **ESTADO** se compromete a pagar a diferença à vista ou a alienar novos bens e direitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará a aplicação da seguinte penalidade ao **ESTADO:** o valor correspondente à diferença negativa apurada, atualizado nos termos da Cláusula Oitava do **Contrato de Refinanciamento,** será incorporado à dívida principal do refinanciamento. Nesta hipótese, o valor equivalente a cinco vezes a diferença negativa apurada, devidamente atualizado, será separado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros previstos na Cláusula Oitava do **Contrato de Refinanciamento,** não se aplicando a essa parcela o limite de dispêndio estabelecido nas Cláusulas Quinta e Sétima do **Contrato de Refinanciamento.**

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se o produto da venda das ações ultrapassar o valor da conta gráfica, a **UNIÃO** entregará ao ESTADO, imediatamente, o valor excedente, na mesma proporção dos tipos de moeda recebidos na privatização, ou mediante emissão de novos títulos federais, com características equivalentes.

PARÁGRAFO QUARTO - Realizado o ajuste a que se referem os parágrafos anteriores, será considerada paga a compra e venda ora pactuada, dando o **ESTADO** à **UNIÃO** plena e geral quitação.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Não havendo acordo quanto ao preço intermediário a que se refere a Cláusula Sexta, qualquer das partes poderá, no prazo de dez dias, intimar a outra, por escrito, a indicar um árbitro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na intimação, a parte já indicará o seu árbitro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a parte intimada não indicar seu árbitro no prazo referido no caput, este será indicado, pela outra parte, no prazo de dez dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os dois árbitros escolherão, no prazo de três dias da indicação do último deles, e de comum acordo, o terceiro árbitro.

PARÁGRAFO QUARTO - Se os dois árbitros não chegarem a acordo quanto ao terceiro árbitro, este será indicado, no prazo de dez dias, pela parte que primeiro tiver indicado o seu árbitro.

PARÁGRAFO QUINTO - Os três árbitros definirão, no prazo de trinta dias a contar da indicação do último árbitro, o preço intermediário das ações, com o qual as partes, desde já, se manifestam de acordo.

PARÁGRAFO SEXTO - A decisão dos árbitros dar-se-á por maioria e terá como limites os valores dos laudos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os árbitros se reunirão na sede do **BANEB**, cabendo às partes suportar por igual as despesas respectivas.

PARÁGRAFO OITAVO - A decisão dos árbitros importará na fixação do preço intermediário das ações, vinculando as partes nos limites deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O **ESTADO**, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Sexta;

II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data da transferência das ações à **UNIÃO**;

III - reduza o valor do patrimônio líquido do **BANEB**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o disposto no *caput*, o ressarcimento pelo **ESTADO** se dará pela incorporação do valor apurado ao principal refinanciado na forma da Cláusula Quarta do **Contrato de Refinanciamento**, ajustando-se, em decorrência, o valor das prestações seguintes, desde que obtidas as autorizações legislativas necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato são provenientes de dotações anuais estabelecidas (i) na Lei do Orçamento Anual do **ESTADO** e (ii) no Orçamento Geral da União.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A eficácia deste Contrato fica condicionada (i) à autorização do Senado Federal e (ii) à

comprovação, pelo **ESTADO**, da existência de dotação orçamentária para fazer frente aos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O **ESTADO** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O foro competente para dirimir as questões decorrentes deste Contrato é o Supremo Tribunal Federal.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em seis vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Brasília, 19 de março de 1998.

ESTADO

UNIÃO

BANEB

DESENBANCO

BACEN

TESTEMUNHAS:

1.

2.